



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000878/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO**

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-32.040 (e-fls. 85 a 91), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 37.206.476-0. O referido Acórdão está assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consolidado em 29/06/2009, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, por infringência ao art. 33, §2º e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da MP nº 449, de 2008, c/c art.233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 1999, por deixar a empresa de apresentar os comprovantes de pagamento a Cremilda R. Nogueira, referente ao processo 2003.208009270-9 e o comprovante de pagamento de honorários advocatícios referente a parcela 2/3 do processo 2003.800.023094-4, ambos lançados na conta 3331.0016 - Danos Causados a Terceiros (Processos) e pagos em 09/06/04 e 03/09/04, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 28 a 30).

A ciência do lançamento foi em 29/06/2009 (e-fl. 02).

A impugnação (e-fls. 50 a 53) foi apresentada em 29/07/2009, alegando em resumo que houve equívoco do fiscal, pois os documentos foram postos à disposição do agente do fisco nas datas previstas. Informou também que a contabilidade espelha a movimentação financeira.

O Acórdão que apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação:

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/09/2010 (e-fl. 98). Em 20/09/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 100 a 103.

No mérito alegou os mesmos argumentos da impugnação, que o documento foi posto a disposição da fiscalização pela empresa e que a contabilidade espelha sua movimentação financeira. Informa ainda que trouxe a documentação solicitada ao processo (Anexo II e-fls. 72 a 79). Apresenta junto com o recurso cópia do contrato social e cópia de documentos pessoais do assinante (e-fls. 100 a 115).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### Mérito

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do Acórdão recorrido, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF

6. Dos requisitos de admissibilidade: 6. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

7. O presente auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e nominativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Lei nº 8212/91: “Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

Do descumprimento de obrigação acessória:

8. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por não apresentar os documentos citados no item quatro (4) do Relatório Fiscal do Auto de Infração, o que constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que dispõem:

Lei nº 8.212/91:

Art. 33. (...):

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§39 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à

empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira

Da multa aplicada:

9. O art. 92 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

Art. 92. **A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada** sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**.

9.1. O artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, **para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento**, fica o responsável sujeito a multa variável a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292 e de acordo com os seguintes valores

(...)

II -a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, **de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento** ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

9.2. O art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

9.3 Já o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo 9 dispõe que:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

9.4. O valor da multa expresso no inciso II do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é atualizado através de Portaria Ministerial, procedimento este apontado no Relatório Fiscal da Multa aplicada. O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

Da não apresentação dos documentos solicitados:

10. A empresa inconformada **alega que entregou toda a documentação solicitada** pela fiscalização juntando novas cópias ao presente processo, justificando a lavratura deste Auto de Infração a um equívoco da fiscalização.

11. Observando-se o Termo de Intimação Fiscal de nº 4, de 12/03/2009 (fls. 19/21), verifica-se que esta intimação já solicitava, dentre outros, ambos os documentos **cuja não apresentação ocasionaram a lavratura do presente Auto de Infração**. No Termo de Intimação Fiscal nº 5 de 07/05/2009, foi efetuada novas planilhas, para as quais o auditor responsável intimava o contribuinte a: “*Apresentar esclarecimentos por escrito, firmado pelo representante legal da empresa, quanto aos lançamentos relacionados nas alíneas a, b e c, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, providenciando, inclusive, as correções necessárias em GFIP.*” Na planilha c - “*Serviços prestados à empresa pelos segurados contribuintes individuais relacionados no quadro abaixo.*” **encontramos listados novamente ambos os casos objeto do presente lançamento.**

12. Desta forma resta claro que a Impugnante foi devidamente intimada a apresentar esclarecimentos e os documentos **solicitados foram minuciosamente apontados, não cabendo a sua simples negativa referente a esta apresentação para declarar improcedente o lavratura** do presente auto. Caberia tão somente a Empresa o controle de seus documentos apresentados a fiscalização na medida em que tais documentos foram oficialmente solicitados.

13. **Ademais a alegação do interessado de que não houve infração, uma vez que disponibilizou e apresentou os documentos, não está acompanhada de qualquer prova, ônus que lhe compete**, por se tratar de negativa de fato infrator alegado pelo agente fiscal (art.1.333, IdO CPC, art.16, III do Decreto 70.235/72 e art.7º, III da Portaria RFB 10.875/2007).

14. Insta esclarecer **que a juntada ao processo dos documentos objeto do presente auto, poderia ser objeto de relevação da multa por correção da falta. Porém tal pleito, não encontra mais respaldo legal.**

15. Cabe salientar que o benefício de relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória encontrava-se previsto no parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

16. Ocorre que tal dispositivo legal foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009. Note-se que o presente AI foi lavrado em 29/06/2009 e **que a empresa foi dele cientificada também em 30/06/2009, data esta posterior à entrada em vigor do referido Decreto**. Desta forma não cabe a Relevação da multa aplicada, tendo em vista que a impugnação e a juntada dos elementos ao processo ocorreu em data posterior a vigência do citado Decreto.

17. Diante do exposto, conclui-se que o presente Auto de Infração encontra-se **revestido das formalidades legais, tendo o auditor agido de acordo com os dispositivos legais e**

normativos que disciplinam o assunto, motivo pelo qual nego provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário.

(Grifos não originais)

O Acórdão apreciou todos os pontos impugnados, especialmente ressaltando que era necessária a apresentação de prova que os documentos foram tempestivamente disponibilizados. Ressaltou também que a apresentação dos documentos (anexo II) juntos à impugnação, posto que ocorreu após a revogação do art. 291 do RPS pelo Decreto nº 6.727, de 2009, não tem mais o condão de afastar a aplicação da penalidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por em afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias